



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

Lei aprovada no exercício de 2025.

Lei Complementar nº 498, de 10 de outubro de 2025.

Lei Complementar sancionada pelo Sr. Prefeito de Sarandi, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3.383 em 13 de outubro de 2025.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar nº 657/2025), e os documentos que a acompanharam em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 498/2025

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal de Sarandi, sanciono a seguinte Lei Complementar de autoria do **Poder Executivo Municipal**:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 16-A e 18-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A.** Na Via Arterial Estrutural, fica definida a caixa de via de 40m (quarenta metros), dos quais:

I - a largura da caixa de rolamento é de 25m (vinte e cinco metros), com 4 (quatro) pistas de 3m (três metros), 2 (duas) pistas de 3,50m (três vírgula cinquenta metros), 2 (duas) faixas de estacionamento de 2m (dois metros) e canteiro central de 2m (dois metros);

II - calçadas de 7,50m (sete vírgula cinquenta metros) de cada lado, sendo:

a) **Faixa Livre:** exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,80m (um vírgula oitenta metros);

b) **Faixa de Serviço:** destinada a instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) de meio-fio, totalizando 3m (três metros);

c) **Faixa de Acesso:** deve possuir 0,30m (zero vírgula trinta metros) de piso tátil e 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de gramado ou calçamento, total de 0,70m (zero vírgula setenta metros);

d) **Ciclofaixa de 2m (dois metros).**

Art. 18-A Para a Via Coletora Intermunicipal, a caixa de via é de 19m (dezenove metros), dos quais:

I - a largura da caixa de rolamento é de 9m (nove metros), com 2 (duas) pistas de 3m (três metros), 1 (uma) faixa de estacionamento de 3m (três metros) e 1 (uma) ciclofaixa de 2,50 (dois vírgula cinquenta metros);

II - calçadas de 5m (cinco metros) de cada lado, sendo:

a) Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,80m (um vírgula oitenta metros);

b) Faixa de Serviço: destinada a instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 1,90m (um vírgula noventa metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de meio-fio, totalizando 2,50m (dois vírgula cinquenta metros);

c) Faixa de Acesso: deve possuir 0,30m (zero vírgula trinta metros) de piso tátil e 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de gramado ou calçamento, total de 0,70m (zero vírgula setenta metros).

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam acrescentados ao Anexo V da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o perfil da Via Arterial Estrutural e o perfil da Via Coletora Intermunicipal, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os perfis constantes do Anexo II são considerados dispositivos, para efeito de modificação ou veto.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 1, de 13 de março de 1992;

II - a Lei Complementar nº 2, de 13 de março de 1992;

III - a Lei Complementar nº 3, de 13 de março de 1992;

IV - a Lei Complementar nº 4, de 13 de março de 1992;

V - a Lei Complementar nº 5, de 13 de março de 1992;

VI - a Lei Complementar nº 6, de 13 de março de 1992;

VII - o Anexo II da Lei Complementar nº 464, de 14 de junho de 2024;

IX - a Lei Complementar nº 488, de 28 de maio de 2025.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 10 de outubro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito de Sarandi

ANEXO I

TABELA DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DAS VIAS URBANAS

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio (m)	Largura mínima do passeio (m)	Distância entre passeios (m)	Ciclovias (m)
Arterial Estrutural	40,00	7,50	25,00	2,00
Arterial	29,00	3,00	23,00	2,10
Coletora	21,00	3,00	15,00	1,50
Coletora Intermunicipal	19,00	5,00	10,00	2,50
Local	16,00	3,00	10,00	Possível
Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado	14,00	3,00	8,00	Possível

ANEXO II

Conforme o link abaixo:

<https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo-2-autografo-proj-lei-complementar-657-2025.pdf>

ANEXO III

Conforme o link abaixo

<https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo-3-autografo-proj-lei-complementar-657-2025.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 10/10/2025, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 10/10/2025, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0044065** e o código CRC **C8132502**.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 498/2025

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal de Sarandi, sanciono a seguinte Lei Complementar de autoria do **Poder Executivo Municipal**:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, os arts. 16-A e 18-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A. Na Via Arterial Estrutural, fica definida a caixa de via de 40m (quarenta metros), dos quais:**

I - a largura da caixa de rolamento é de 25m (vinte e cinco metros), com 4 (quatro) pistas de 3m (três metros), 2 (duas) pistas de 3,50m (três vírgula cinquenta metros), 2 (duas) faixas de estacionamento de 2m (dois metros) e canteiro central de 2m (dois metros);

II - calçadas de 7,50m (sete vírgula cinquenta metros) de cada lado, sendo:

a) Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,80m (um vírgula oitenta metros);

b) Faixa de Serviço: destinada a instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) de meio-fio, totalizando 3m (três metros);

c) Faixa de Acesso: deve possuir 0,30m (zero vírgula trinta metros) de piso tátil e 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de gramado ou calçamento, total de 0,70m (zero vírgula setenta metros);

d) Ciclofaixa de 2m (dois metros).

.....

Art. 18-A Para a Via Coletora Intermunicipal, a caixa de via é de 19m (dezenove metros), dos quais:

I - a largura da caixa de rolamento é de 9m (nove metros), com 2 (duas) pistas de 3m (três metros), 1 (uma) faixa de estacionamento de 3m (três metros) e 1 (uma) ciclofaixa de 2,50 (dois vírgula cinquenta metros);

II - calçadas de 5m (cinco metros) de cada lado, sendo:

a) Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,80m (um vírgula oitenta metros);

b) Faixa de Serviço: destinada a instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 1,90m (um vírgula noventa metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de meio-fio, totalizando 2,50m (dois vírgula cinquenta metros);

c) Faixa de Acesso: deve possuir 0,30m (zero vírgula trinta metros) de piso tátil e 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de gramado ou calçamento, total de 0,70m (zero vírgula setenta metros).

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam acrescentados ao Anexo V da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o perfil da Via Arterial Estrutural e o perfil da Via Coletora Intermunicipal, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os perfis constantes do Anexo II são considerados dispositivos, para efeito de modificação ou veto.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 1, de 13 de março de 1992;

II - a Lei Complementar nº 2, de 13 de março de 1992;

III - a Lei Complementar nº 3, de 13 de março de 1992;

IV - a Lei Complementar nº 4, de 13 de março de 1992;

V - a Lei Complementar nº 5, de 13 de março de 1992;

VI - a Lei Complementar nº 6, de 13 de março de 1992;

VII - o Anexo II da Lei Complementar nº 464, de 14 de junho de 2024;

VIII - a Lei Complementar nº 485, de 12 de maio de 2025.

IX - a Lei Complementar nº 488, de 28 de maio de 2025.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 10 de outubro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Prefeito de Sarandi

ANEXO I

TABELA DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DAS VIAS URBANAS

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio (m)	Largura mínima do passeio (m)	Distância entre passeios (m)	Ciclovias (m)
Arterial Estrutural	40,00	7,50	25,00	2,00
Arterial	29,00	3,00	23,00	2,10
Coletora	21,00	3,00	15,00	1,50
Coletora Intermunicipal	19,00	5,00	10,00	2,50
Local	16,00	3,00	10,00	Possível
Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado	14,00	3,00	8,00	Possível

ANEXO II

Conforme o link abaixo:

<https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo-2-autografo-proj-lei-complementar-657-2025.pdf>

ANEXO III

Conforme o link abaixo:

<https://sarandi.pr.gov.br/web/images/arquivos/gabinete/anexo-3-autografo-proj-lei-complementar-657-2025.pdf>

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador: E2BD149D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/10/2025. Edição 3383

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>